

Processo nº. : 13603.001007/91-11
Recurso nº. : 078.785
Matéria: : CSLL - EX. 1989
Recorrente : SIGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRF em Contagem - MG
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº. : -108-04.603 -

CSLL - EXERCÍCIO DE 1989 - Insubsistente a exigência fulcrada no art. 8º da Lei 7689/88, por vício de inconstitucionalidade.

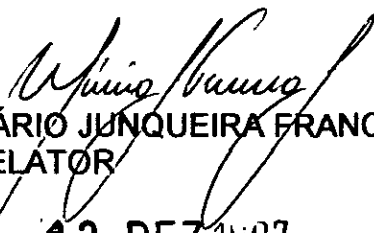
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 13603/001.007/91-11
Acórdão nº. : 108-04.603

Recurso nº. : 78.785
Recorrente : Singaforte Distribuidora Ltda

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência da CSLL,, ano-base de 1988.

Os argumentos trazidos pela recorrente são os mesmos já opostos quando do processo matriz.

Relevante citar a tempestividade das peças de defesa.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Dele tomo conhecimento.

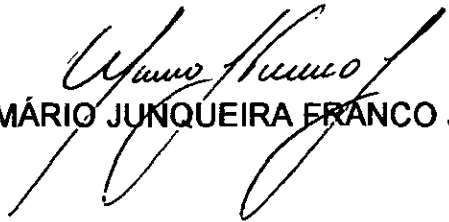
Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

No presente caso, opera-se a exceção. É que o art. 8º da Lei 7689/88, fundamento da presente exigência, foi considerado inconstitucional pelo Pretório Excelso, e ceifado do ordenamento pátrio por Resolução do Senado Federal.

Assim, insubsistente a exigência, visto que fulcrada no referido diploma.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.